MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio [illegible] Barbosa
Mat.: Siape 91745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.000051/2001-50
Recurso nº	137.408 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-80.559
Sessão de	17 de agosto de 2007
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 11 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.
Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio [illegible] Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração em 03 de janeiro de 2001 (fls. 04/11), exigindo o valor de R$ 42.124,07 (quarenta e dois mil, cento e vinte quatro reais e sete centavos), a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, além de R$ 36.276,53 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinqüenta e três centavos), relativos a multa de ofício e juros de mora. Tal autuação, cientificada em 04/01/2001, deve-se ao fato de insuficiência ou falta de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa aos períodos de 02/1999 e 04/1999 a 10/2000, conforme demonstrativos de apuração de fls. 07/08 e de multa e juros de mora de fls. 09/10.

Conforme o Termo de Encerramento de fl. 11, a empresa forneceu os livros e documentos necessários para a fiscalização, onde foram constatadas as irregularidades no cumprimento das obrigações tributarias relativas ao PIS.

Na data de 30/01/2001 a contribuinte interpôs, através de procurador (procuração na fl. 37), a impugnação de fls. 17/36, alegando que o Fisco Federal exigiu exorbitante importância a título de contribuição para o PIS sem amparo legal, sem observar os princípios constitucionais e infra-constitucionais reguladores da matéria. Afirma que o PIS é uma contribuição social e que, portanto, pertence ao gênero de tributo. Por esse motivo, deveria ter sido criado por meio de lei ordinária e não lei complementar, conforme dispõe o art. 150, I, da CF/88, e o princípio da estrita reserva legal.

O Acórdão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) de nº 10.857, de 28 de novembro de 2005, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo-se a exigência de R$ 78.400,60, referente à contribuição ao PIS, além da multa de ofício e juros de mora, com sua ementa transcrita logo abaixo:

> *"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Período de apuração: 01/02/1998 a 31/10/2000*
>
> *Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*
>
> *Lançamento Procedente".*

Tal Acórdão defendeu que a alegação da contribuinte quanto à inconstitucionalidade da lei é de exclusiva apreciação do Poder Judiciário, centrado, em última instância revisional, no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", e III, da CF/88, sendo defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. Por isso, o Colegiado afastou-se da apreciação de inconstitucionalidade argüida pela interessada.

Além disso, o Acórdão em questão considerou que nada foi apontado pela interessada quanto ao mérito do lançamento efetuado.

Cientificada em 29/03/2006, inconformada, a contribuinte apresentou, em 20/04/2006, recurso voluntário de fls. 69/87, onde alega que a inconstitucionalidade na cobrança do tributo deve ser observada. Explana sobre a necessidade de criação de lei ordinária

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio Soares Barbosa
Mat.: Siape 91745

para a instituição da contribuição social - Programa de Integração Social - e que, devido ao fato de ter sido criada por meio de lei complementar, a sua cobrança é ilegal e inconstitucional.

Por fim, pede a recorrente pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando-se o auto de infração e arquivando-se o processo.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente discorre, em sua peça recursal, um histórico acerca do Programa de Integração Social - PIS, de forma exaustiva, citando vários doutrinadores, tratando de caracterizá-lo como uma contribuição social e, posteriormente, como um tributo, para, enfim, concluir que, como tributo, o mesmo deveria ser regulado mediante lei, conforme o art. 150, I, da Constituição Federal, e, utilizando-se do princípio da estrita reserva legal, defende que o mesmo só deveria ser instituído mediante lei ordinária.

Este procedimento foi adotado para postular uma argüição de inconstitucionalidade por parte da Lei Complementar nº 7, de 1970, criadora do PIS, base do auto de infração lavrado contra a mesma, que deu origem a este litígio. Em momento algum a recorrente entrou em questões quanto ao mérito do lançamento efetuado, limitando-se a apontar a inconstitucionalidade da lei complementar supracitada.

Neste contexto, como foi declarado no Acórdão atacado pela mesma, não é cabível à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, uma vez que, com a exceção de raríssimos casos, como o do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal, onde cabe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, exercendo, assim, um controle de constitucionalidade, cabe sempre ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, aplicar o controle de constitucionalidade das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, é pacífico o entendimento deste Colegiado acerca deste tema, como ilustrado, a título de exemplo, na ementa abaixo transcrita:

> ***"NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. Preliminar rejeitada.*** *COFINS - JUROS DE MORA - SELIC - O cálculo de juros de mora incidentes sobre tributos foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não pode ser apreciado em processo contencioso oriundo de auto de infração. Recurso não provido."* (Acórdão nº 203-07.228, relativo ao Processo nº 13802.000892/96-06, Terceira Câmara) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo, em sua integralidade, o lançamento relativo ao Programa de Integração Social - PIS.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.

GILENO GURJÃO BARRETO